



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO: 3406/2023**

**PROPOSIÇÃO VETO: 52/2023**

**PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal**

**ASSUNTO: MENSAGEM Nº 118, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023 - Comunica VETO PARCIAL, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.879 de 06 de novembro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a consolidação do quantitativo de vagas, as atribuições, o regime jurídico e a regra de transição na estrutura do Poder Executivo do Município da Serra e dá outras providências”.**

### **I - RELATÓRIO**

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 118/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Parcial” ao autógrafo de Lei n. 5.879/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 392/2023, que: **Dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a consolidação do quantitativo de vagas, as atribuições, o regime jurídico e a regra de transição na estrutura do Poder Executivo do Município da Serra e dá outras providências.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria do Poder Executivo Municipal.

Passamos a emitir, o parecer.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato





do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

**Art.66.** A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a





constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

Após uma cuidadosa análise Autógrafo de Lei nº 5.879/2023, que dispõe sobre os empregos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, verifica-se a presença de uma incompatibilidade jurídica na Emenda nº 43/2023. Esta emenda sugere a adição de novos grupos para atendimento pelos agentes comunitários de saúde no artigo 5º, inciso IV, o que amplia as atividades estabelecidas pela Lei Federal nº 11.350/2006.





A referida lei federal, em seu artigo 3º, §3º, especifica de maneira clara e precisa as funções dos Agentes Comunitários de Saúde e delimita os grupos prioritários para visitas domiciliares. A tentativa de inclusão de grupos adicionais por meio de uma emenda municipal extrapola os limites da competência municipal, pois a definição dessas atividades e grupos é regulamentada por lei federal, conforme determinado pelo art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal.

Portanto, a alteração proposta pela emenda municipal configura uma violação à repartição de competências estipulada pela Constituição Federal e à legislação federal vigente. Embora a intenção de ampliar o escopo de atuação dos agentes comunitários de saúde seja válida, essa mudança ultrapassa a esfera de autonomia legislativa do município e invade a esfera de competência exclusiva da União.

Diante dos argumentos apresentados, é recomendado o veto à Emenda nº 43/2023 Autógrafo de Lei nº 5.879/2023, devido à sua inconstitucionalidade e ilegalidade. A emenda propõe alterações que não estão em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006 e interferem indevidamente na competência legislativa federal relacionada ao regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

### III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.879/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 12 de março de 2024





**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN DA ELÉTRICA**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

